



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 01/2022 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul visando a recomposição salarial geral anual dos servidores públicos desta Casa de Leis.

O projeto vem acompanhado de Declaração do Departamento de Contabilidade deste Órgão.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda desta Casa de Leis. Ademais encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 1.000/2013.

O projeto de lei busca a reposição salarial de seus Agentes Públicos na importância de 14,68% (quatorze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) referentes ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021; bem como a reposição salarial de seus Agente Políticos na importância de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), referente ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021.

As reposições do período do ano de 2020 tiveram por base os índices oficiais do IPCA na importância de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) e as reposições referentes ao período de 2021 tiveram por base os índices oficiais do INPC na importância de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Ademais, no que tange a recomposição salarial, a Constituição Federal disciplina o tema em seu art. 37, inc. X. Vejamos:

Art. 37 (...):



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

O TCE/PR exarou seu entendimento a respeito do conceito de recomposição no artigo 3º, II na Instrução Normativa nº 72/2012:

“II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;”.

Cabe destacar que, o percentual tratado no presente projeto de lei 14,68% dos Servidores Públicos e de 10,16% dos Agentes Políticos trata-se de atualização do valor nominal da remuneração acarretada pela inflação, conforme acima destacado, limitando-se apenas a variação da inflação no decorrer do exercício.

A presente proposta, acarretaria no aumento no pagamento com pessoal, assim seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF impõe-se o cumprimento das exigências contidas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 16 e 17 da LRF, vejamos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.”



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Frente às exigências legais supra mencionadas, o Departamento de Contabilidade expediu declaração, a qual manifesta conformidade resolução 001/2021, o qual trata do orçamento do exercício legislativo de 2022..

Ainda informa que se compromete de posteriormente: “fazer a juntada da declaração do setor de contabilidade de forma detalhada ao anteprojeto 01/2022”

III CONCLUSÃO

Dá análise do presente Projeto verifica-se que trata-se de matéria de extrema relevância para o bom desempenho dos trabalhos prestados pelos servidores municipais do Poder Legislativo, e ainda, atingindo as aposentadorias e proventos dos inativos, devendo portanto, ser apreciado de forma detida e responsável, com ampla discussão entre os Senhores Vereadores com vistas ao seu necessário aprimoramento.

Assim, não havendo ofensa às Normas Brasileiras, entendo que compete à Mesa por conveniência e oportunidade manter ou não a urgência, caso haja disponibilidade orçamentária financeira, podendo enviar para eventual votação em Plenário, uma vez que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 03 de fevereiro de 2022

Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784

LUIS OTAVIO DOS
SANTOS
MAZUREK:10849931983

Assinado de forma digital por
LUIS OTAVIO DOS SANTOS
MAZUREK:10849931983
Dados: 2022.02.03 14:29:19
-03'00'